

**PROCESSO** - A. I. N° 217688.0082/18-3  
**RECORRENTE** - JS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0055-05/19  
**ORIGEM** - IFMT SUL  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 04/12/2020

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0212-12/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DO DAMDF-e. PAGAMENTO NA ENTRADA NO TERRITÓRIO BAIANO. Mercadorias sujeitas à antecipação total, flagradas sem o manifesto eletrônico de documentos fiscais. Recolhimento do imposto deveria ser efetuado antes da entrada no estabelecimento destinatário, por força do art. 332, §2º-A do RICMS-BA. Valor devido com aplicação da redução da base de cálculo. Pagamento efetuado antes de vencer o prazo de lei para impugnação do lançamento. Direito à redução da multa por infração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra 5ª Junta de Julgamento Fiscal, exarado através do Acórdão JJF n° 0055-05/19, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 06/04/2018, para exigir o imposto no valor total R\$89.954,33, e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei n° 7.014/96, em decorrência da seguinte infração:

*Infração 01 - 54.05.10 - Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.*

Em sede de defesa, a empresa autuada apresentou impugnação ao lançamento, acostada às fls. 29 a 35, na qual, de maneira sucinta, alegou a falta de emissão do Manifesto Eletrônico, sendo notificada e pagou a multa de R\$1.380,00. Afirmou também que se encontrava credenciada perante a Secretaria da Fazenda, em sendo assim, possuía regime especial para poder reduzir a base de cálculo e recolher o ICMS devido na antecipação no dia 25 de cada mês. Por fim, pediu a improcedência do lançamento.

A Informação fiscal foi prestada às fls. 47 a 49 dos autos. O autuante asseverou que se lastreou no Decreto nº 18.085/2017. Acrescentou que as mercadorias em tela foram transportadas por autônomo em veículo de sua propriedade, contratado/arrendado pela empresa, caso em que se aplicam os arts. 170-A, §1º, II e §5º do RICMS-BA. E apontou, como último requisito caracterizador da responsabilidade, o fato da expedição de documentos fiscais eletrônicos desde 11.8.2010, como se infere do extrato do “INC”.

Isto posto, o presente processo administrativo fiscal foi encaminhado para a 5ª Junta de Julgamento Fiscal. A referida e. JJF exarou decisão pela Procedência em Parte da autuação, a seguir transcrita:

“(....)

*Cabe apreciar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo.*

*O lançamento de ofício obedece aos requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade, dando-se destaque para o termo de ocorrência fiscal de fl. 04.*

*A defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade.*

Aliás, vale registrar que o termo de revelia identificado na fl. 22 não surte qualquer efeito jurídico, pois além de não haver nele assinatura, verifica-se que menos de 30 dias após ter tomado ciência do auto de infração, o contribuinte entrou com defesa, até porque a primeira intimação postal foi para endereço não cadastrado nos sistemas da SEFAZ.

Identificado o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Não há nulidades arguidas no processo. Vale registrar, que a juntada à fl. 50, de extrato informativo do sistema INC dando conta de ser a autuada emitente de notas fiscais eletrônicas, dispensa a oitiva desta última, visto que este fato era, evidentemente, do seu conhecimento, e em nada prejudica o exercício do contraditório.

A questão envolve tão somente interpretação das normas tributárias, aplicáveis ao caso em tela, e exame dos elementos fático-probatórios presentes nos autos.

A infração cobrou imposto na entrada de mercadoria em território baiano, porquanto a carga estava desacompanhada do Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDF-e, de modo que, com esta falta, perdeu o contribuinte a oportunidade de recolher o tributo ulteriormente.

Não há controvérsias de que as mercadorias objeto da autuação, isto é, luvas para procedimento cirúrgico com po supermax, NCM 4015.1900, estão sujeitas à tributação antecipada.

Fez o preposto fiscal consignar no termo de ocorrência fiscal – devidamente assinado pelo motorista transportador do produto sob análise – de que a carga veio do Estado do Paraná e estava sendo movimentada pelo próprio sujeito passivo.

Também ficou pacificado, que estavam as mercadorias desguarnecidas do manifesto eletrônico atrás mencionado, inclusive fazendo prova o contribuinte, de que pagou a multa de R\$1.380,00, pelo descumprimento da obrigação acessória.

Até este ponto da sequência do raciocínio, os elementos instrutórios encontram eco na legislação em vigor, nomeadamente nos seguintes dispositivos abaixo reproduzidos, todos do Regulamento baiano do ICMS:

**“Art. 170-A. Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58, é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda (Ajuste SINIEF 21/10).**

(...)

**§ 1º O MDF-e deverá ser emitido:**

(...)

**II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte interestadual de bens ou mercadorias, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.**

(...)

**§ 5º Na hipótese do inciso II do § 1º a obrigatoriedade de emissão do MDF-e é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e.”**

A questão remanescente agora a enfrentar, é saber se mesmo sem constar o DAMDF-e no trânsito de mercadorias, há de prevalecer o prazo assegurado em regime especial de poder o impugnante pagar o ICMS no dia 25 do mês subsequente ao da entrada dos produtos.

De fato, demonstrou a autuada ser detentora de regime especial, para operar com base nos comandos previstos no Dec. 11.872/2009, especialmente para reduzir a base de cálculo da antecipação tributária em 28,53%, prevista no §1º, ou, querendo, adotar os mecanismos estatuídos no §2º do mesmo dispositivo regulamentar. Mas ser beneficiário do regime, não o desobriga de seguir a legislação tributária em vigor.

Embora inexista no citado decreto a possibilidade de pagamento protelado para o dia 25, o fato é que a regra é pelo pagamento do imposto em operação interestadual, envolvendo produto antecipado, quando este adentrar o território baiano, conforme se coteja dos seguintes mandamentos contidos no RICMS-BA:

**“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:**

(...)

**III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:**

**a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;**

(...)

**§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha **cumulativamente** os requisitos **indicados a seguir**, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:**

**I** - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

**II** - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

**III** - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

**IV** - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

**§ 2º-A. O prazo especial previsto no § 2º deste artigo somente será concedido se houver emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal da operação, ainda que o contribuinte atenda aos requisitos definidos no referido dispositivo.**

*Nota: O § 2º-A foi acrescentado ao art. 332 pelo Decreto nº 18.085, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 01/01/18.” (negritos da transcrição).*

Pautado na novel alteração regulamentar – o Dec. 18.085/17 – que o agente fiscal procedeu à exigência fiscal.

Note-se que o prazo especial apontado pelo legislador, vale dizer, o dia 25 do mês subsequente, somente será tolerado se o MDF-e for emitido, mesmo que o sujeito passivo atenda às demais condições para poder prostrar os recolhimentos.

Como se viu, o contribuinte admite que transitou a carga sem o manifesto multicitado, tanto que efetua o pagamento da penalidade pecuniária, pelo desatendimento de obrigação acessória.

Passou o DAMDF-e a ser documento indispensável para poder a empresa desfrutar de prazo alargado para pagar o ICMS, constituindo-se a partir de 01.01.2018 em novo requisito que se soma aos demais elencados nos incisos I a IV, do §2º, do art. 332 do RICMS-BA.

Como são cumulativos, a inobservância de um dos requisitos inviabiliza a possibilidade do contribuinte ter pago o tributo no dia 25 do mês subsequente.

Portanto, resta induvidoso o cometimento da infração, devendo a exigência ser considerada acertada, mas apenas parcialmente.

Isto porque, não se pode desprezar que contava o sujeito passivo com o benefício da redução da base de cálculo, regime cuja vigência em nenhum momento foi contestada pelo autuante, além de ter demonstrado o recolhimento do imposto posterior relacionado às mercadorias objeto do presente auto de infração, em 24.4.2018, no valor de R\$62.567,83, aplicando-se a redução da base imponível, à vista da guia e respectiva autenticação bancária de fls. 39 e 40.

Não obstante ter cometido a infração, por ser obrigada a pagar o ICMS na entrada da carga em território baiano, gozava a autuada do benefício da base de cálculo reduzida e, portanto, o cálculo do valor devido deveria levar isto em consideração.

Aplicando-se a redução de 28,53% sobre a base imponível, verifica-se estar correto o valor posteriormente pago pelo contribuinte, conforme assim demonstrado:

Base de cálculo da operação própria	361.800,00
Alíquota incidente na operação	4%
MVA a ser adotada na base de cálculo	65,52%
Base de cálculo da antecipação (361800 x 1,6552)	598.851,36
Base de cálculo reduzida (598851,36 – 28,53%)	427.999,07
Débito do ICMS (427.999,07 x 18%)	77.039,83
Crédito do ICMS a deduzir	14.472,00
Valor a recolher	62.567,83

**Exatamente o valor constante na guia e autenticação de fls. 39 e 40.**

Entretanto, como a irregularidade foi praticada e detectada antes do recolhimento do tributo, remanescem os consectários legais cobrados na autuação, inclusive a multa por infração, de modo que a cobrança deve ser julgada procedente em parte, face a inobservância da base reduzida, devendo o setor competente homologar os valores recolhidos posteriormente, vis a vis do total do crédito tributário.

Há de se observar, que o recolhimento do imposto se deu em 24.4.2018, antes de completar o prazo legal para a impugnação, embora desacompanhado da multa por infração. Assim, por força do art. 45, I da Lei 7.014/96, deve ser aplicada a redução de 70% sobre o valor da sanção pecuniária, na forma abaixo demonstrada:

IMPOSTO PAGO	MULTA (%)	VALOR DA MULTA	REDUÇÃO	MULTA DEVIDA
62.567,83	60,00	37.540,70	26.278,49	11.262,21

*Incidindo a partir daí os demais acessórios cabíveis de lei.*

Assim, julgo o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE, restando ainda pendente de pagamento a multa por infração de R\$11.262,21, mais as parcelas dela resultantes”.

O sujeito passivo tomou conhecimento da decisão acima exarada. Inconformado com esta decisão de primo grau, interpôs Recurso Voluntário, o qual passo a relatar.

Inicialmente, a recorrente, explanou, em apertada síntese, o teor da autuação. Em seguida, afirmou que o RICMS/12 autorizava o sujeito passivo a recolher o ICMS devido por antecipação no dia 25º do mês subsequente, desde que atendidos os requisitos previstos.

Ademais, afirmou que vincular o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDF-e ao pagamento antecipado de ICMS, cancelando uma autorização preliminarmente concedida, sem dar ao sujeito passivo o direito ao contraditório, seria constitucional e iria de encontro ao “Princípio da não surpresa e da razoabilidade”.

Ressaltou que se trata de descumprimento de obrigação tributária acessória relativa à prestação de serviços de transportes, cuja multa aplicada pela fiscalização no valor de R\$1.380,00, foi devidamente recolhida pela recorrente, conforme cópia do DAE em anexo.

Alegou que não se pode confundir prestação de serviços de transportes com circulação de mercadorias. Nesse sentido, disse que recolheu a multa devida, em razão da ausência do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDF-e, e, ainda assim, o julgador de 1ª instância penalizou a recorrente com a cobrança de ICMS, caracterizando-se assim um *bis-in-idem penal*.

Explicou o Princípio do *bis-in-idem penal*. E seguindo essa linha de intelecção, a recorrente afirmou que tal princípio se adequa perfeitamente ao Direito Tributário, e que o autuante não pode proceder a aplicação de duas penalidades sobre o mesmo fato. Uma vez que o autuante exigiu a multa por descumprimento de obrigação acessória e o imposto incidente sobre a mercadoria de forma antecipada, contrariando a autorização do sujeito passivo para fazer o recolhimento no dia 25 do mês subsequente.

Por fim, o sujeito passivo fez os seguintes pedidos, a seguir transcritos:

- a) A total improcedência da autuação em razão da Recorrente ter recolhido a penalidade por descumprimento de obrigação acessória atinente à ausência do Manifesto Eletrônico
- b) A reforma da decisão de 1ª instância administrativa quanto ao cancelamento da autorização concedida ao contribuinte para recolher o ICMS concernente à antecipação parcial no dia 25 do mês subsequente.
- c) Pela realização de perícia e diligência para que sejam confirmadas as alegações do contribuinte.

Após interposição da peça recursal pelo sujeito passivo e não havendo mais manifestação nos autos, o presente processo administrativo legal foi encaminhado para esta E. 2ª Câmara de Julgamento Fiscal para instrução e julgamento, sob minha relatoria. Isto feito, passo a apreciar o Recurso Voluntário acima relatado, para exarar o seguinte voto com base nas alegações recursais, nos documentos e na legislação aplicável.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa para combater a decisão da 5ª JJF. O Auto de Infração foi lavrado pela Fiscalização do Trânsito de Mercadorias, para exigir ICMS por substituição tributária na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade Federação, por

contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação tributária deste Estado.

Quando da análise dos autos e do julgamento de 1<sup>a</sup> Instância, restou provado que a empresa recorrente adquiriu mercadorias (luvas para procedimentos cirúrgicos posupermax), oriundas do Estado do Paraná, mercadorias estas, enquadradas no regime da Substituição Tributária, sem pagamento do imposto antes da sua entrada no território baiano. No caso presente, a empresa possuía Termo de Acordo para postergação do pagamento do imposto para data do dia 25 do mês subsequente, conforme Parecer da Diretoria de Tributação da SEFAZ, (fls. 36/37), e foi a responsável pelo transporte das mercadorias.

As mercadorias estavam sendo transportadas pelo transportador autônomo Fernando Casagrande, (contratado pelo recorrente), no veículo CAR/REBQUE/C. FECHADA, placa nº IDE-4136, e seu proprietário, encontrando-se desacompanhadas do Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDF-e.

A autuação foi lavrada fundamentada nas determinações do RICMS/12, Lei nº 7.014/96, e especialmente, no Decreto nº 18.085, de 21/12/2017. Além do presente Auto de Infração, foi também lavrada a Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias, (fls.30/31), exigindo multa pecuniária no valor de R\$1.380,00, pela falta de emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDF-e, com fulcro no art. 42, XII-B da Lei nº 7.014/96.

A recorrente, reconhecendo a falta de emissão do DAMDF-e no momento do transporte das mercadorias, recolheu a multa acima explicitada (fl.32), referente à Notificação Fiscal.

Em seguida, em 24/04/2018, (após ação fiscal), recolheu o imposto que entendeu devido em relação à aquisição das mercadorias, porém, sem o pagamento da multa exigida no presente Auto de Infração, (fls. 39/40), com o código de receita 1145 – ICMS Antecipação Tributária, e impugnou o lançamento fiscal, ou seja, sem considerar a ocorrência de AI, que possui seu próprio código de receita.

Após minuciosa análise de toda a legislação tributária deste Estado, a 5<sup>a</sup> JJF não aceitou o argumento do contribuinte, de que como era possuidor de Termo de Acordo para postergação do imposto, não deveria recolhê-lo no momento da entrada da mercadoria neste Estado. Tal decisão foi calcada na alteração que sofreu o art. 332 do RICMS/12, através do Decreto nº 18.085, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 01/01/18, quando foi a ele acrescentado o § 2º-A.

Com esta alteração, em síntese, a legislação tributária deste Estado determina que o contribuinte, para gozar do benefício da postergação do pagamento do imposto, deve, **cumulativamente**, possuir os requisitos indicados no § 2º do referido artigo. Entretanto, para gozá-lo, mesmo que possua todos os requisitos, ainda assim, o referido Termo de Acordo **somente será concedido**, se houver emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal da operação (art. 332, § 2º-A), o que não houve.

Vale repisar, que o Auto de Infração foi lavrado em 06/04/2018, restando provada a não emissão do DAMDF-e.

Na peça recursal, a recorrente assinalou que a 5<sup>a</sup> JJF determinou o cancelamento da autorização que lhe foi dada pela SEFAZ, para postergar o pagamento do imposto para o **dia 25 do mês subsequente**, decisão esta, que carecia de legitimidade e de competência para praticar este ato administrativo.

Em qualquer tempo a 5<sup>a</sup> JJF praticou tal ato, inclusive por não ter competência para cancelar o instrumento de acordo. Ela, **apenas**, obedeceu às determinações contidas na legislação tributária deste Estado, quando da ocorrência dos fatos geradores, e acima sinteticamente explicitadas. Portanto, jamais determinou o cancelamento do Termo de Acordo assinado pela recorrente e pela SEFAZ/BA.

A empresa continua a usufruir do benefício da postergação do imposto, porém, somente quando houver a emissão do MFD-e, consequentemente do DAMDF-e. E esta situação restou clara, expressa e minuciosamente analisada pela 1<sup>a</sup> Instância deste Colendo Colegiado, foro administrativo que integra a estrutura administrativa da Secretaria da Fazenda, e ao qual compete, nesta esfera, com completa legitimidade para decidir à luz do art. 2<sup>a</sup> do Regimento Interno do CONSEF.

A recorrente alegou que é inconstitucional, ferindo os princípios da *Não Surpresa e da Razoabilidade*, se vincular o DAMDF-e ao pagamento antecipado do ICMS, cancelando uma autorização anteriormente concedida sem dar conhecimento ao contribuinte, portanto, o seu direito ao contraditório. Não posso concordar com esta assertiva, haja vista que a e. 5º JJF, somente atendeu às determinações legais impostas ao contribuinte, que deve cumprí-las, sob pena de arcar com o ônus de sua desobediência. Assim, não vejo como acatar o argumento de que foram feridos os princípios da *Não Surpresa e da Razoabilidade*, e que lhe foi cerceado o direito ao contraditório. E, caso a recorrente não concorde com as determinações legais vigentes, pode recorrer das mesmas, na esfera competente, que não é este foro administrativo. Observo, apenas, que o contribuinte, por obrigação, deve conhecer as determinações legais a que se encontra submetido.

Constatou também que a recorrente ressaltou que a emissão do DAMDF-e é uma obrigação acessória, e que não se deve confundir prestação de serviço de transporte com circulação de mercadorias, embora ambas estejam albergadas pelo ICMS.

Em assim sendo, como recolheu a multa aplicada na Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias, pela falta de emissão do DAMDF-e, a 5<sup>a</sup> JJF não poderia penalizar com a exigência do imposto antes da circulação da mercadoria, o que caracterizaria perfeito *bis in idem penal*.

De fato, aquisições/vendas de mercadorias possuem natureza diversa da prestação de serviço de transporte, porém, ambas, como bem posicionou a recorrente, estão albergados pelo ICMS, e albergam circulação de mercadoria. E, no caso específico, o DAMDF-e, embora seja uma obrigação acessória, é crucial para controle fiscal da circulação de mercadorias.

É por tal situação, que o art. 170-A do RICMS/12 determina que o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, modelo 58, é documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente, e autorização de uso pela Secretaria da Fazenda, devendo ser observada as regras estabelecidas no Ajuste SINIEF 21/10. Emitido pelo emissor da NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte interestadual de bens ou mercadorias, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas (§ 1<sup>a</sup>, II do referido artigo regulamentar). E no seu § 5º, dispõe que: *Na hipótese do inciso II do § 1º a obrigatoriedade de emissão do MDF-e é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e*.

E o DAMDF-e é a representação física impressa em papel e simplificada do MDF-e que deve acompanhar o transporte da mercadoria, mitigando a necessidade do Fisco de conferir cada DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal eletrônica), ou DACTE (Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico). Por tal razão, é que o art. 170-B da norma regulamentar, determina que o documento Auxiliar do MDF-e (DAMDFE) é de uso obrigatório, nos termos de Ajuste SINIEF 21/10.

A mesma norma regulamentar, conforme já analisado, impõe que caso ele não seja emitido (como consequência da não emissão do MDF-e), o contribuinte não poderá exercer o benefício da postergação do pagamento do imposto, conforme Termo de Acordo firmado para aquela operação comercial, mesmo que detenha todos os demais pressupostos, cumulativamente, do referido Termo de Acordo.

Estas são as regras regulamentares que o contribuinte, por obrigação legal, deve acatar.

Isto posto, suplantadas tais questões, é mister ressaltar, não ter pertinência a afirmativa da recorrente, de que foi penalizada antes de existir a circulação das mercadorias. Circulação houve, e foi tal fato que gerou toda a lide ora em discussão.

Quanto à existência do *bis in idem*, não posso concordar com a recorrente, uma vez que as penalidades aplicadas possuem naturezas diversas. Na Notificação Fiscal – Mercadorias em Trânsito nº 2176880083/18-0, foi aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória pela não emissão do DAMDF-e, conforme art. 42, XII-B, da Lei Estadual nº 7.014/96, que assim dispõe:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

[...]

XII-B - R\$1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e;

Já a presente autuação diz respeito à exigência do imposto, obrigação tributária principal e não acessória, que pela situação exaustivamente analisada neste voto, deveria ter sido recolhido antes da entrada no território baiano, da mercadoria adquirida. E a penalidade aplicada, de cunho punitivo, decorre da cobrança desta obrigação principal realizada “*ex officio*”, isto é, através de um ato administrativo praticado por servidor competente para fazê-lo, e pelo qual se declarou o fato gerador do imposto. Portanto, e como visto, não existe *bis in idem* a ser discutido.

Por tudo quanto analisado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter a Decisão recorrida, devendo o presente PAF ser encaminhado para a Gerência de Arrecadação (DARC), da SEFAZ/BA, para a devida apropriação do valor pago pela empresa recorrente, no montante de R\$62.567,83, em 24/04/2018, referente ao ICMS-ST, conforme se constata na guia e respectiva autenticação bancária, acostadas às fls. 39 e 40 destes autos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 217688.0082/18-3, lavrado contra a JS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$62.567,83, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, devendo a multa aplicada sofrer redução de 70%, de acordo com o previsto no art. 45, I da supracitada Lei, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2020.

MAURÍCIO DE SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS